

A. I. N°. - 936153709/07
AUTUADO - GINA VASQUEZ BARBOSA
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05. 11. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0364-01/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM CIRCULAÇÃO, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 31/07/2007, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de 698,70, acrescido da multa de 100%, tendo em vista o transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

No Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 141.792, anexado às fls. 03/04 dos autos, é informado que a ação fiscal se refere a porta-retratos, lanternas e MP7 *player*, que eram transportados pelo autuado.

O sujeito passivo apresentou impugnação à fl. 10, argüindo que no primeiro dia da feira Utilar Modecor no Centro de Convenções da Bahia emitira a nota fiscal dos produtos que iria negociar durante o evento, que apresentou à fiscalização, em cumprimento ao disposto no RICMS/BA.

Alega que tendo em vista que o seu *stand* não tinha proteção e os armários não comportavam toda a mercadoria e com receio da ocorrência de roubos à noite, decidira levar para casa os itens mais caros. Assim, quando a fiscalização abordou a Sra. Gina Vasquez, esta explicou a situação das mercadorias, o que não foi aceito pelo preposto fiscal.

Como entende que o fato ocorrido não gerou prejuízo ao erário público, solicita que seja dispensado do pagamento da multa e obrigações acessórias.

O autuado anexou às fls. 15/16 as cópias reprográficas das Notas Fiscais de nºs 0159 e 0160, emitidas em 27/07/2007.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 21/22, discordando da alegação defensiva, salientando que seus argumentos vão de encontro ao que determina a legislação tributária, tendo em vista que se o autuado necessitava, por motivos de segurança, conduzir as mercadorias para seu lugar de origem, deveria ter emitido uma nota fiscal de retorno à empresa, emitindo, posteriormente, uma outra nota fiscal para circular as mercadorias até o local da feira.

Ressalta que a ação fiscal que resultou na apreensão das mercadorias por se encontrarem desacobertadas de documentação fiscal ocorreu em 31/07/2007, portanto quatro dias após a entrada das mercadorias correspondentes à Nota Fiscal nº 0159. Apresenta a seguinte indagação: as mesmas mercadorias teriam sido transportadas, passando pelo posto fiscal existente no local, durante todos

esses dias e os prepostos fiscais somente teriam percebido no quarto dia? Acrescenta que não foi trazida na defesa nenhuma prova de que as mercadorias objeto da ação fiscal se referiam às mesmas citadas na mencionada nota fiscal.

Conclui que o autuado infringiu o transcrito art. 201, inciso I do RICMS/97, razão pela qual sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração trata de operação realizada com mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos.

Verifico que o sujeito passivo suscitou a improcedência do lançamento, sob a alegação de que as mercadorias objeto da autuação teriam ingressado anteriormente na área onde se realizava a feira Utilar Modecor e que, por motivo de segurança, teriam sido retiradas e posteriormente conduzidas de volta ao local do evento. Não acato a tese defensiva pelas seguintes razões: em primeiro lugar, constato que as notas fiscais, cujas cópias foram acostadas aos autos, circularam em 27/07/2007, enquanto que a ação fiscal ocorreu em 31/07/2008, portanto quatro dias depois; por outro lado e independente desse fato, a descrição das mercadorias que circulavam no momento da ação fiscal não guardam perfeita identificação com aquelas descritas nas referidas notas fiscais e nem o autuado trouxe elementos que assegurassem a alegada vinculação.

Assim, estando devidamente comprovado que no momento da ação fiscal as mercadorias estavam sendo transportadas sem qualquer documento fiscal, este fato caracteriza a ocorrência da infração apontada na autuação, restando confirmada a regularidade do procedimento fiscal.

Cabe aqui registrar a demonstração do cálculo do imposto devido foi efetivada pelo próprio Auditor Fiscal autuante (fl. 05).

Diante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **936153709/07**, lavrado contra **GINA VASQUEZ BARBOSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$698,70**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR